



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref: Processo nº 1.19.000.002069/2018-88

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em face de

RAIMUNDO MENDES DAMASCENO, brasileiro, casado, ex-Prefeito de Igarapé do Meio/MA, CPF nº 497.462.273-00, RG nº 332086620076, filho de Pedrina Pereira de Sousa, nascido em 11/10/1972, residente e domiciliado à Rua São Benedito, 1926, Bairro São Benedito, Santa Inês/MA, 65300-320.

em razão da prática da infração penal a seguir descrita.

I. DOS FATOS

RAIMUNDO MENDES DAMASCENO, na qualidade de Prefeito de Igarapé do Meio/MA, no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016, deixou de prestar contas dos recursos federais recebidos durante o seu mandato, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 201404937, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls.9/12), pelo valor global de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e que era destinado à aquisição de um ônibus escolar ORE 03, com plataforma elevatória veicular.

Com efeito, à fl.25, consta informação do FNDE, dando conta que **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO** dispunha de prazo até o dia 31/8/2018 para prestar contas dos recursos repassados à conta do termo de compromisso em tela, mas se quedou inerte.



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | no Maranhão

Compulsando os autos (fls.9/12), é possível ainda aferir que o convênio foi celebrado, durante a gestão do demandado, tendo o repasse do valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais) se dado, de igual modo, durante o mandato do requerido, por meio da nota de empenho 2014NE657653 (fl.9).

Ainda que o termo final para apresentação da prestação de contas tenha se dado já durante a gestão do Prefeito José Almeida de Sousa, em 31/8/2018, cumpre observar que **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO** não deixou, na sede da Prefeitura Municipal, os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, para que o seu sucessor apresentasse a devida prestação de contas, por meio do sistema eletrônico SiGPC (fls.2/5).

Portanto, tanto a omissão quanto ao dever de apresentar a prestação de contas final da avença e a responsabilidade pela aplicação dos recursos recaem sobre **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO**, ocupante do cargo de Prefeito à época dos fatos.

De mais a mais, certo é que, instado a se manifestar pelo FNDE, **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO** não prestou contas, tendo a situação omissiva persistido.

A conduta do demandado terminou por inviabilizar a aferição da regularidade na sua aplicação, pelo que resta caracterizada violação aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente em relação aos *standards* constitucionais de legalidade, moralidade e publicidade.

Em razão disso, conclui-se que **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO** infringiu o tipo previsto no art. 11, *caput*, e incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda decorre da presença do Ministério Público Federal em seu polo ativo.

Com efeito, considerando que o MPF integra a pessoa política UNIÃO, em que pese sua natureza de órgão autônomo, vinculado à defesa dos interesses da sociedade perante o Poder Judiciário, tem-se por patente a competência *ratione personae* da Justiça Federal na espécie, pela incidência direta da norma insculpida no art. 109, I, da CRFB/88. Nesse sentido, colha-se o seguinte acórdão proferido pelo Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. CONTINÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | no Maranhão

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004). (...) 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí. (CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) [grifo nosso]

A legitimidade deste órgão ministerial, por seu turno, decorre da natureza federal das verbas malversadas pelos Demandados, porquanto oriundas de termo de compromisso celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Em razão disso, dada a violação ao patrimônio público federal, incide na espécie a norma estatuída pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, explicitada pelas normas previstas no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XIV, letra f, do mesmo diploma legal, bem como artigo 17 da Lei nº 8.429/92, que esclarece a legitimidade do Ministério Público para a propositura da conhecida ação de improbidade administrativa.

Evidencia-se, desta forma, a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a presente ação, em prol da preservação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa e na defesa do patrimônio público, bem como a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos no malferimento desses valores.

III. DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS PELO REQUERIDO

O dever de probidade administrativa é um valor ético-social que deve nortear todos os gestores públicos. Ímprobo é o agente que, distanciando-se dos deveres de boa fé e honestidade, age em desacordo com as regras que regem a Administração Pública, causando-lhe dano.

A Constituição Federal estabelece no § 4º do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



MPF | Procuradoria
Ministério Público Federal | da República
no Maranhão

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional acresceu à gama de mecanismos de controle dos atos da Administração Pública já existentes no sistema jurídico brasileiro (ação civil pública e ação popular) a Lei nº 8.429/92, que versa especificamente sobre os atos que constituem improbidade administrativa.

No caso em epígrafe, as provas coligidas ao procedimento em anexo demonstram que **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO**, na qualidade de Prefeito de Igarapé do Meio/MA, violou os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade ao inviabilizar a prestação de contas da gestão dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAR nº 201404937.

Nesse sentido, cumpre asseverar que a Constituição da República, em seu art. 70, estatui verdadeiro ônus probatório a cargo do administrador de verbas públicas, sob o qual incide o dever de comprovação da aplicação dos recursos a seu encargo, sob pena de responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível, inclusive mediante o integral ressarcimento ao Erário pelo dano presumidamente causado.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de apresentação de prestação de contas de recursos pelo agente público responsável pela sua aplicação constitui-se em ato mais grave que a apresentação de prestação de contas inidônea, não sendo lícito ao administrador ímprobo, nessa hipótese, invocar o benefício da lei processual no que tange à disciplina do ônus da prova, dado o regramento constitucional impositivo do dever de prestação de contas, acima referenciado.

Por fim, cumpre observar que, em casos desse jaez, mesmo a posterior apresentação da prestação de contas pela requerida não teria o condão de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa na hipótese, porquanto inexistente tal excludente de ilicitude no aludido diploma legal, bem como tendo em vista que tal atitude implica na ausência de prática de ato de ofício a cargo do Administrador, subsumindo-se os fatos no inciso II do art. 11, e, por óbvio, na regra mais dilatada do caput daquele dispositivo, dada a violação dolosa ao princípio da legalidade praticada pelo agente público com vistas a evitar o



controle externo de suas contas a ser exercido pelos órgãos competentes da Administração.

Diante disso, tem-se que o requerido incorreu nas seguintes disposições da multicitada Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Por essa razão, deve **RAIMUNDO MENDES DAMASCENO** sofrer todas as penas do art. 12, III, do referido diploma legal, mormente ser condenado ao ressarcimento da quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil), transferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do Termo de Compromisso PAR nº 201404937.

IV. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIOO

No ordenamento jurídico brasileiro há um regime de comunicação entre as leis que disciplinam a tutela processual dos interesses difusos, em especial do patrimônio público. É um exemplo disso a possibilidade de cumulação da ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) com ação civil pública (Lei nº 7.347/85) para ressarcimento de prejuízos ao erário causados por administradores ímprobos.

Dispositivos da Lei nº 8.429/92 ratificam a possibilidade de cumulação aludida. Primeiro, ao prescrever a Lei que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações ali prescritas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica (art. 12, caput). Em, seguida, quando a Lei estipula que:

Art. 17. [...] § 5º. A proposição da ação [civil por atos de improbidade] prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. (grifou-se)

A cumulação ora proposta vislumbra, justamente, através da propositura de pedidos diversos (aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 e condenação pelos danos causados ao erário), tornar célere a responsabilização por ilícitos que tiveram como causa os mesmos fatos. É de se ver que os requisitos de uma condenação judicial por improbidade não são os mesmos necessários para uma sentença de anulação de ato administrativo, ou de condenação a ressarcimento, em ação civil pública, daí surgindo o interesse na cumulação



aludida.

O STJ já consolidou entendimento sobre a possibilidade de cumulação:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. 1. A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.346/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial improvido (STJ. Resp n. 434661/MS. Segunda Turma. Relatora: Min Eliana Calmon. Decisão: 24.06.2003. DJ Data: 25.08.2003, p. 280. (grifou-se)

Ademais, necessário apontar importante ressalva da doutrina nos casos de cumulação:

A regra contida no art. 13 da Lei n. 7.347/85 não impede, em absoluto, a utilização da ação civil pública no campo da improbidade, bastando que se entenda, a partir do que estabelece o art. 18 da Lei n. 8.429/92 e da aplicação analógica do art. 17 da Lei da Ação Popular, que a indenização pelo dano causado ao erário reverterá ao ente lesionado (União, Estado ou Município) e não, evidentemente, ao 'Fundo de Defesa dos Interesses Difusos'. Isso porque, muito embora difusa a tutela do patrimônio público, é perfeitamente possível identificar, *in casu*, quem suportou, concretamente, os efeitos patrimoniais do ato de improbidade administrativa.

A ação civil pública de ressarcimento ao erário e anulação de atos administrativos e a ação de improbidade são, pois, perfeitamente cumuláveis. Em outras palavras, observada a ressalva acima quanto à diferença de pressupostos para cada espécie de tutela (condenação por improbidade ou anulação/ressarcimento em ACP), basta que fique evidente: (a) a imputação de atos ímprobos (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92); e (b) pretensão de reparar prejuízos aos cofres públicos e de anular atos administrativos (demanda de ressarcimento e de anulação de ato ilícito independente dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para uma condenação por improbidade).

V . DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Tendo incorrido nas práticas acima mencionadas, o demandado sujeita-se às seguintes sanções previstas na Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | no Maranhão

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) seja a presente **AUTUADA** e **NOTIFICADO** o requerido para apresentar manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

b) seja **INTIMADO** o ente a que vinculado o agente ora requerido, na forma prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/92, *in casu*, o **MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO/MA**;

c) seja **CITADO** o requerido para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, sob pena de revelia; e

d) seja o pedido julgado **PROCEDENTE, CONDENANDO-SE RAIMUNDO MENDES DAMASCENO**, com fundamento no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe as seguintes sanções, previstas no art. 12, III da LIA (com as graduações compatíveis à lesão cometida): ressarcimento integral do dano, perda da função pública (diretor), suspensão dos



MPF | Procuradoria
Ministério Público Federal | da República
no Maranhão

direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

e) seja o demandado obrigado a ressarcir integralmente o dano ao erário, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);

Atribui-se o valor de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)** à causa, observado o caráter inestimável do seu objeto (proibidade administrativa).

São Luís/MA, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Thayná Freire de Oliveira

Procuradora da República